

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2009, que *altera o art. 1.700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos.*

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**
RELATOR *ad hoc*: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2009, do senador Expedito Júnior, que objetiva alterar o art. 1.700 do Código Civil com o propósito de distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos, de maneira a evitar que o dever de prestar alimentos seja transmitido automaticamente aos herdeiros.

A modificação sugerida alcançará dois dispositivos legais: primeiramente, o art. 1.700 do Código Civil, cuja redação vigente limita-se a assegurar a transmissão *causa mortis* da obrigação de prestar alimentos, de que trata o art. 1.694 do mesmo diploma legal, àqueles vinculados ao devedor por laços familiares.

Na sua nova redação, o mesmo art. 1.700 seria alterado em seu *caput* e acrescido de dois incisos e um parágrafo único, de forma a explicitar que a obrigação de prestar alimentos cessaria com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio pagar ao credor de alimentos tão-somente as dívidas remanescentes, sem embargo da possibilidade de esse mesmo credor postular o seu direito a alimentos junto às pessoas aludidas no art. 1.694 do Código Civil. Além disso, ficaria previsto ainda que, se, por qualquer motivo, o

espólio deixasse de efetuar o pagamento do débito alimentar remanescente, a dívida transmitir-se-ia aos herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões.

Para completar, o projeto também propõe a revogação do art. 23 da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), que prevê a transmissão aos herdeiros da dívida alimentar.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLS nº 61, de 2009, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa, em caráter terminativo, à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, segundo o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é a competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito civil.

Em outro aspecto, a matéria encontra-se também em conformidade com os ditames constitucionais, visto que se insere no âmbito da competência da União para legislar, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme estatui o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Além disso, o seu conteúdo não vulnera cláusula pétrea alguma, e a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro do Senado Federal encontra amparo no art. 60 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apenas merece pequeno reparo na sua ementa, que poderá perfeitamente ser efetuada por oportunidade da elaboração de sua redação final, em atenção ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que recomenda expressamente a concisão na explicitação do objeto das leis em suas ementas,

a fim de suprimir a menção ao número e à data da lei objeto da modificação alvitada, mantendo-se apenas a menção à sua identificação como sendo o Código Civil, porquanto a sua identificação completa já é feita no art. 1º do projeto.

No que se refere ao mérito, consideramos o projeto oportuno e digno de louvor.

Isso porque a atual sistemática referente ao tema do débito alimentar perante os herdeiros alterou radicalmente – e para pior – a disciplina anterior, do Código Civil de 1916, porquanto aquele diploma legal, em seu art. 402, determinava de forma expressa que a obrigação de prestar alimentos **não se transmitia** aos herdeiros do devedor.

Advirta-se que até mesmo o art. 23 da Lei do Divórcio, que aparentemente determina a transmissão da obrigação de pagar pensão alimentícia aos herdeiros, apenas o faz na forma do art. 1.796 do Código Civil de 1916, que tem correspondência quase que literal com o art. 1.997 do Código vigente, o qual, na verdade, somente estatui que a herança responde pelas dívidas do falecido, ou, se feita a partilha, respondem os herdeiros na proporção da parte que lhe couber na herança. Desse modo, o que se transmite são as prestações vencidas, não as vincendas, que, nos termos do referido dispositivo da Lei do Divórcio, editada em 1977, deixavam de existir com a morte do alimentante.

Ocorre que, como bem argumenta o autor da matéria em sua justificação, é impróprio cobrar pensão alimentícia automaticamente dos que recebem a herança, visto que o dever de alimentar encontra-se “muito bem delineado no art. 1.694 do Código Civil e se dá por liames afetivos e humanitários, entre parentes em linha reta ou colateral, e entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, devendo os alimentos ser fixados na exata medida das possibilidades econômicas de quem os dá e nas reais necessidades de quem os recebe”.

Além disso, a atual disciplina do tema proporciona uma grave distorção no dever da prestação alimentar, como anota a doutrina especializada, obtida por intermédio da obra *Código Civil interpretado*, organizada por Costa Machado, vazada nos seguintes termos:

(...) no que concerne aos alimentos prestados por ex-cônjuges ou ex-companheiros, a aplicação de tal regra [do art. 1.700 do Código

Civil de 2002] determina que os herdeiros (descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, para ficar apenas nos herdeiros necessários) do alimentante recebem, juntamente com a herança, a obrigação de prestar alimentos. Assim, pode bem ser que a obrigação se transmita a parentes afins do alimentado, como são seus enteados (descendentes de seu ex-cônjuge ou ex-companheiro) e sogros (ascendentes de seu ex-cônjuge ou ex-companheiro). E pior: pode ser que a obrigação alimentar se transmita ao novo cônjuge do ex-cônjuge ou do ex-companheiro, sempre que o alimentante, ora falecido, não possuir descendentes nem ascendentes, ocasião em que seu novo cônjuge será herdeiro único e necessário, amealhando seu patrimônio integral e, à luz do presente artigo, restará com a obrigação de arcar com os alimentos que vinham sendo prestados por seu cônjuge, ora falecido.

Como se vê, nos termos da legislação vigente, é possível que, por exemplo, a viúva de alguém que tenha se separado venha a ser legalmente compelida ao absurdo de ter que pagar pensão alimentícia mensal à ex-mulher de seu falecido marido.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 61 de 2009.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator *ad hoc*